RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 05/2020
Pregão Presencial n.° 01/2020
Impugnante: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A.
Impugnada: Município de Espinosa-MG

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2020, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL E PSFs DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo, com sessão pública agendada para o dia 02 de março de 2020 às 08:00h.

No dia 26 de fevereiro de 2020, a **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A** impugnou o Edital do referido processo, alegando necessidades de exclusão de itens.

02 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita adequações no sentido de que sejam excluídos o item **51 – APARELHO MEDIDOR DE GLICOSE, GLICOSÍMETRO PORTÁTIL** e item **492 – TIRAS-TESTE: PARA GLICOSE NO SANGUE**.

A **IMPUGNANTE** alega que o referido item já vem sendo fornecido por esta ao município através de contrato proveniente do **Pregão Eletrônico 334/2016 realizado pela SEPLAG/MG**, sendo que o Município de Espinosa assinou contrato de fornecimento destes itens.

03 - DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Em análise do alegado pela impugnante**,** conforme estudo e consulta às referidas bases legais, entende-se que as exigências constantes do edital são embasadas e justificadas conforme segue;

Sobre a licitação de item já contratado anteriormente, ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

> *Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, "… quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro" (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).*

E é preciso reconhecer que, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível, porém, isso somente quando é necessário organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, não sendo conduta que se coadunaria com os princípios da eficiência e da economicidade.

Porém, na situação em questão, inicialmente houve a assinatura de contrato através de Pregão eletrônico realizado em outra entidade, não havendo custos à administração, em seguida, o município realizou a abertura da presente licitação com 520 itens.

No universo de 520 itens, o acréscimo de dois itens, 51 e 492 não causa nenhum gasto extra ao erário, já que o processo é único e teria o mesmo custo de elaboração, com ou sem os referidos itens.

Importante salientar a importância em buscar sempre a redução de custos nas aquisições públicas, cabendo aos gestores a aplicação de meios que propiciem o alcance de tal objetivo. Desta forma, tendo os preços estimados para os itens no processo ficado acima dos preços contratados atualmente, resta aguardar até que ocorra a sessão de licitação, na qual a própria impugnante também poderá participar, para que se saiba se serão ou não alcançadas as reduções para os itens. Não se vislumbra nenhum prejuízo ao erário e nem à empresa contratada no caso, já que cabe ao gestor a Não homologação dos itens, caso não fiquem abaixo do contratado atualmente. Prejuízo ao erário haveria caso fosse alcançado preço menor na licitação e mesmo assim se optasse em comprar mais caro no contrato atual, ou ainda, se alcançasse preço alto no certame e firmasse nova contratação acima dos valores do contrato atual.

Assim, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade da Impugnação, notadamente a tempestividade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **INDEFERINDO O PEDIDO** pelos motivos acima elucidados.

É a decisão.

Espinosa-MG, 27 de fevereiro de 2020

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RONILDO HELIO DE OLIVEIRA
CPF:/CNPJ 06041115681
Assinado em: 27/02/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Ronildo Hélio de Oliveira

Pregoeiro